

Ao  
MACKENZIE ESPORTE CLUBE – BH

A/C Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002 / 2022

Aquisição de Equipamentos e Materiais esportivos para o Mackenzie Esporte Clube, nos termos do Programa de Formação de Atletas Olímpicos do CBC

LOTE 22 – Dispositivo para partida para nado costas

Polisport Indústria e Comércio Eireli – Epp, inscrita no CNPJ sob N.º 43.122.837/0001-16, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por seu representante legal Sr. Ricardo Gatti Lopes, RG: 11.722.486-8 e CPF: 038.866.018-03, vem com o mais elevado respeito de forma tempestiva interpor o presente RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO em face do resultado do referido Pregão por meio do qual foi veiculado a decisão do Pregoeiro que considerou nossa empresa como DESCLASSIFICADA por nossa marca não atender o edital.

Consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### A POLÊMICA DA MARCA NA LICITAÇÃO PÚBLICA

A determinação da marca referente ao objeto da licitação é vedada, salvo estritas exceções. Neste sentido, as decisões dos Tribunais de Contas têm anulado licitações que estipulam uma determinada marca, sem que outra equivalente ou superior possa substituí-la.

Segundo a Lei n.º 8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas; também impõe que no edital deve constar a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; e veda a preferência de marca, mesmo em face de inexigibilidade de licitação.

A lógica sistemática destas normas amolda-se ao princípio da isonomia, o qual impede o favorecimento à determinada marca, conferindo assim igualdade de oportunidades no acesso ao mercado público. Além disso, submete o particular ao interesse público, por meio da preservação da competitividade nas licitações.

Sobre o

#### DECRETO N.º 8.184, DE 17 DE JANEIRO DE 2014

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do exposto solicitamos que seja revista e aceita nossa proposta dando sequência ao referido pregão, pois nossa empresa cumpri com todos os requisitos do edital, e ofertamos nosso produto SIMILAR NACIONAL ao descritivo técnico como pode ser verificado abaixo em fotos e ilustrações comprovando com total clareza que nosso produto é similar ao produto IMPORTADO e que além disso os suportes serão utilizados em Blocos de Partida de nossa marca FIORE adquiridos em 2020 através do PE 03/2020 e estamos oferecendo nosso suporte para o nado costas também da marca própria FIORE, compatibilidade do produto ofertado.

<https://www.fiore.com.br/produto/suporte-para-apoio-dos-pes-na-saida-de-costas/1552998>

**SUPORTE PARA APOIO DOS PÉS NA SAÍDA DE COSTAS**

O suporte deve ficar somente apoiado próximo à beirada frontal da plataforma do bloco.  
A altura da haste de apoio dos pés deve coincidir com a linha d'água e a mesma deve ser regulada girando-se o conjunto todo conforme a figura.  
Obs: A superfície de borracha do conjunto deve sempre se manter em contato com a lixa da plataforma do bloco

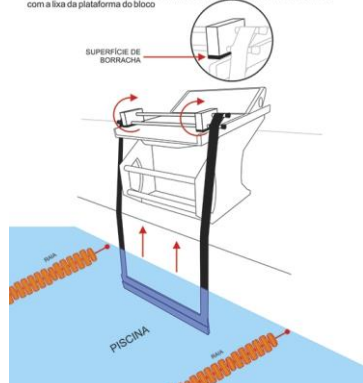
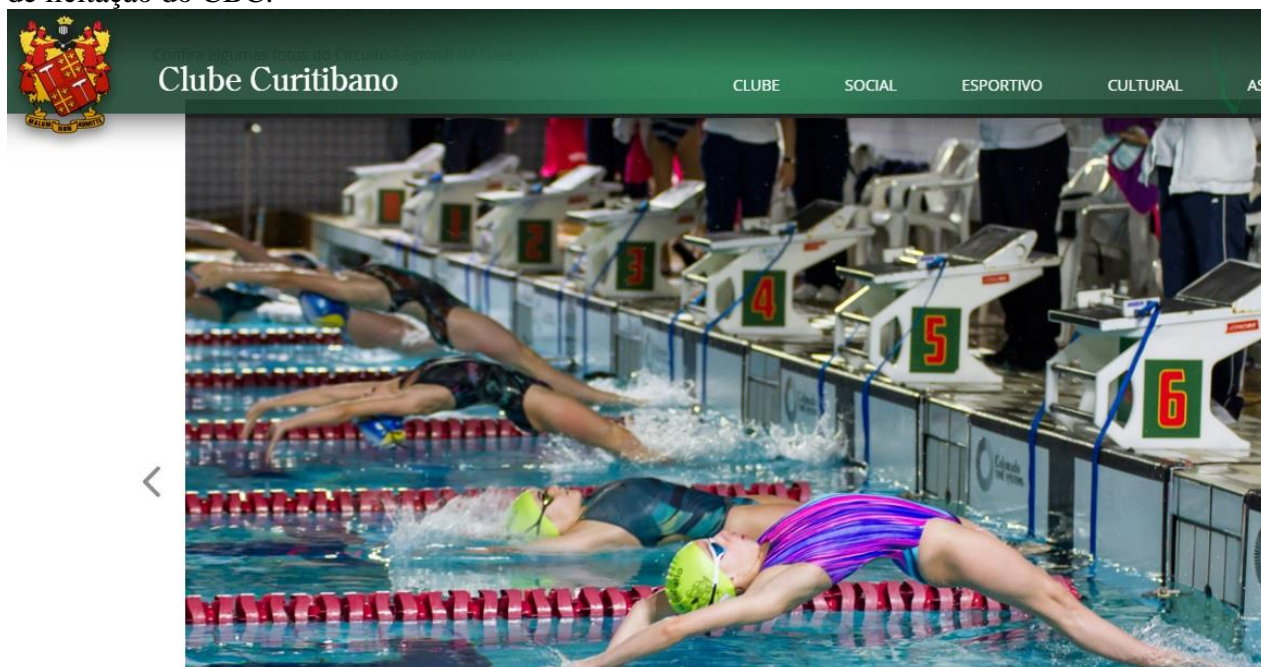


Foto Clube Curitibano competição pela CBDA com Bloco e suporte nado costas FIORE fornecidos através de licitação do CBC.



Eminente Julgador no site da CBDA <https://novo.cbda.org.br/> não existe nenhuma menção a marca Ômega como patrocinadora, marca Homologada ou indicação do referido produto, já nossa empresa forneceu para vários clubes, como, Minas Tennis Clube, Grêmio Náutico União, Clube de Regatas do Flamengo e outros, o referido suporte como pode ser comprovados através de Atestados de Capacidade Técnica anexos ao Pregão, materiais fornecidos através de licitações do CBC.

Houve estrito desrespeito aos princípios da Legalidade, da Publicidade, da eficiência e eficácia, houve a depreciação das empresas que apresentaram suas propostas, e por sua vez, houve a tramitação por cada fase do processo que ora discutimos.

A comissão de licitação em sua avaliação, observou que nossa empresa cumpriu tempestivamente todas as exigências da habilitação solicitadas no edital inclusive com as declarações e Atestados de Capacidade Técnica de Clubes que adquiriram o referido produto.

“Declaramos para todos os fins de direito, que conhecemos as especificações do objeto do Processo de Compras e os termos constantes EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DE N.º 02/2022 do Mackenzie

Esporte Clube, o e seu(s) ANEXOS, e que temos totais condições de atender e cumprir todas as exigências de fornecimento ali contidas, inclusive as demais formalidades relativas a documentação que deverá ser apresentada para fins habilitação.”

Nossa empresa forneceu não um, mas cinco atestados de capacidade técnica que comprovam sim o pleno atendimento dos materiais estando em total conformidade com o Edital como produto similar e nacional. Sendo assim, não seria plausível inabilitar nossa empresa que apresentou menor preço e cumpriu com os requisitos do Edital uma vez que por simples diligência era possível constatar a regularidade fiscal e a capacidade técnica da empresa, não precisando sequer aguardar a assinatura do contrato para a verificação da regularidade.

Cabe ao caso trazer o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO em sua consagrada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8a ed., Dialética:

*“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a **irrelevância de defeitos**. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas **como instrumentais**.”*

*Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório **como instrumento em relação à satisfação do interesse público**. Mesmo vícios formais de existência irrefutável – podem ser superados **quando não importarem prejuízos ao interesse público** ou ao dos demais licitantes.”(grifo nosso)*

Sendo assim, havendo disposição legal (art. 42 da LC 123/06; e art. 4º do Decreto federal nº 8.538/2015), bem como, previsão editalícia para realização de diligência, não há como, no caso em análise, sobrepor o excesso de formalidade em face dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e da razoabilidade (art. 1º, § 2º, do Regulamento de Compras e Contratações do CBC).

Isso porque, especialmente, não se trata a presente licitação de procedimento destinado a privilegiar um formalismo, mas sim realizar uma contratação de qualidade aliada ao menor preço, visto o valor absurdo do produto da marca Ômega.

Ante a todo o exposto nestas razões, requer essa Recorrida, não em sabedoria de palavras, para que não se anule o que preceitua a Lei, mas com provas irrefutáveis, para que seja RECEBIDA, DEFERIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA a razão do respectivo recurso administrativo com o acolhimento das assertivas colacionadas, mantendo a decisão que declarou a empresa Polisport Indústria e Comércio Eireli Epp como HABILITADA no referido Pregão.

Nestes termos, com o devido acatamento,

Espera seja aceito o Recurso Interposto.

São Paulo 09 de abril de 2022




**Ricardo Gatti Lopes.**

Representante Comercial.

RG:11.722.486-8

CPF:038.866.018-03

**TEL: (11) 3393-3111**

**CEL.(11) 99332-4962**  WhatsApp

[ricardo@fiore.com.br](mailto:ricardo@fiore.com.br)